



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 33/2000:

Atinente à isenção da taxa do Imposto do Selo dos actos previstos nos artigos 2º, 63º, 108º, 122º, 140º e 141º da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Decreto n.º 34/2000:

Estabelece o regime aplicável à emissão, registo, movimentação e controlo de valores mobiliários escriturais

Decreto n.º 35/2000:

Introduz alterações nos artigos 1, 5, 13 e 36 do Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro.

Decreto n.º 36/2000:

Aprova o Regulamento sobre os Documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação.

Decreto n.º 37/2000:

Estabelece os requisitos e procedimentos para a declaração de utilidade pública das associações, previstas no artigo 11 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Decreto n.º 38/2000:

Cria o visto de fronteira a ser concedido pelas entidades competentes ao cidadão estrangeiro que pretenda se deslocar à República de Moçambique, válido por uma única entrada e permanência por período de trinta dias prorrogáveis até sessenta dias.

Decreto n.º 39/2000:

Cria o Fundo do Ambiente — FUNAB.

Decreto n.º 40/2000:

Aprova o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável — CONDES.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/2000

de 17 de Outubro

Com vista a dar maior dinamismo ao recém-criado Mercado de Valores Mobiliários afigura-se ser essencial a adopção de medidas fiscais destinadas aos diversos intervenientes neste mercado.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro decreta:

Artigo 1—1. Os actos previstos nos artigos 2º, 63º, 108º, 122º, 140º e 141º da Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao respectivo Regulamento, quando realizados como pressuposto de admissão inicial à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, ficam isentos da taxa do Imposto do Selo.

2. Relativamente a sociedades com valores mobiliários já admitidos à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, é igualmente aplicável o regime previsto no número anterior, relativamente à emissão de novos valores mobiliários que se destinem a ser admitidos à cotação.

Art. 2—1. As entidades que pretendam realizar os actos descritos no artigo anterior, e com o pressuposto nele previsto, deverão entregar no acto notarial, a certificação da Bolsa de Valores de Moçambique de que o acto pretendido se destina à admissão à cotação.

2. Para efeitos do referido no número anterior, a sociedade deverá entregar na Bolsa de Valores de Moçambique, cópia das actas, deliberações ou resoluções dos órgãos sociais, que nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis aprovaram o acto, e de que conste inequivocamente a decisão de solicitar a admissão à cotação.

Art. 3. Em caso de falta de apresentação do pedido de admissão à cotação no prazo de cento e oitenta dias após a prática do acto notarial, ou em caso de indeferimento desse pedido, tornar-se-ão automaticamente devidos os pagamentos das taxas a que hajam lugar, devendo para o efeito, a Bolsa de Valores de Moçambique informar à repartição de finanças da respectiva área fiscal da sociedade com vista a desencadear-se o processo de cobrança.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

2. As despesas originadas pela apreensão serão de responsabilidade do infractor, sendo cobradas conjuntamente com a multa.

3. Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que se encontre regularizada a situação, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 deste artigo, serão levantados os autos de notícias relativos às infracções verificadas.

4. Para efeitos do número anterior a repartição de finanças comunicará o facto ao apreensor, que, após o levantamento do auto respectivo lho remeterá.

5. Nos casos em que o chefe da repartição de finanças competente constate ter a apreensão sido feita sem fundamento ou em que tenha sido feita a prova referida nos n.ºs 3 e 6 do artigo 2, não deverá ser lavrado auto de notícia, arquivando-se o auto de apreensão, depois de ouvido o apreensor, sempre que tal se mostre conveniente.

6. Nos casos de a apreensão ter sido insuficientemente fundamentada ou ainda quando se reconheça haver manifesta impossibilidade em fazer a prova referida nos n.ºs 3 e 5 do artigo 2, poderá o chefe de repartição de finanças proceder de conformidade com o disposto no número anterior após proceder às diligências que se mostrarem necessárias.

7. As decisões proferidas nos termos dos n.ºs 5 e 6 do presente artigo poderão ser alteradas, no prazo de trinta dias, por despacho do Director Provincial do Plano e Finanças, a quem o respectivo processo será remetido.

8. O despacho proferido nos termos do número anterior poderá determinar o prosseguimento do processo, unicamente para pagamento das multas que se mostrarem devidas, considerando-se sempre definitiva a libertação dos bens e meios de transporte.

9. Nos casos referidos no número anterior serão os infractores notificados do despacho do Director Nacional de Impostos e Auditoria, podendo utilizar a faculdade prevista no n.º 1 deste artigo, contando-se o prazo aí referido a partir da data da notificação.

10. As decisões a que se referem os n.ºs 5 e 7 serão sempre comunicadas ao apreensor.

ARTIGO 13

1. A sentença condenatória declarará perdidos a favor do Estado os bens apreendidos ou produto da sua venda.

2. O levantamento da apreensão do veículo e dos bens respectivos só se verificará quando:

a) Forem pagas as multas aplicadas nos termos do n.º 1 do artigo 10. E as despesas originadas pela apreensão e, bem assim, exibidos o original e o duplicado ou, no caso de extravio, 2ª via ou fotocópia do documento de transporte ou dos documentos mencionados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6;

b) For prestada caução, por meio de depósito em dinheiro ou de fiança bancária, que garantirão o montante das multas e dos encargos referidos na alínea a);

c) Se verificar o trânsito em julgado da sentença de absolvição.

3. Nos casos de apreensão em que o remetente não seja transportador dos bens, o levantamento da apreensão, quer dos bens, quer do veículo, será efectuado nos termos do número anterior, relativamente a cada um deles, independentemente da regularização efectuada pelo infractor.

ARTIGO 14

1. Quando em relação a um mesmo bem se verificar, simultaneamente, a existência de uma infracção prevista no presente diploma e de outra natureza fiscal ou aduaneira, prevalecerá a pena mais grave.

2. As multas aplicadas ao abrigo deste Regulamento, não exoneram o sujeito passivo do Imposto sobre o Valor Acrescentado e de outros impostos devidos nas operações internas e na importação dos mesmos bens.

ARTIGO 15

Em tudo o que for omissis no presente Regulamento, aplicar-se-á as normas previstas no Código IVA, Legislação Complementar e outra que lhe seja aplicável.

Decreto n.º 37/2000

de 17 de Outubro

Havendo necessidade de se estabelecer os requisitos e procedimentos para a declaração de utilidade pública das associações, previstas no artigo 11 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, ao abrigo da alínea e) do artigo 153 da Constituição da República e em conjugação com o artigo 12 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Associações de utilidade pública

1. São associações de utilidade pública as pessoas colectivas que prossigam fins de interesse nacional, comunitário e que cooperam com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local.

2. A cooperação com a Administração Pública, Estatal ou Autárquica deve ser estabelecida de forma concreta através de celebração de acordos escritos ou relações contratuais de cooperação que se evidenciem sob pena de não se fazer prova de existência dessa cooperação.

ARTIGO 2

Requisitos para a declaração de utilidade pública

As associações só são declaradas de utilidade pública se, cumulativamente, preencherem os seguintes requisitos:

a) Não constar das suas disposições estatutárias critérios restritivos de admissibilidade de sócios baseados na nacionalidade, grupo étnico, religião, raça, sexo, lugar de nascimento, grau de instrução e posição social;

b) Constar do seu objectivo social a contribuição para o desenvolvimento económico-social do país ou comunidade, ou desenvolver a sua actividade principal em áreas como a educação, ensino, saúde, justiça, desportiva e cultural;

c) Comprovar a existência de meios financeiros necessários para o seu funcionamento, tal como previsto na Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

ARTIGO 3

Delegação de competência

1. A competência referida no n.º 1 do artigo 12 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é delegada no Ministro da Justiça.

2. A declaração de utilidade pública será exarada em despacho do Ministro da Justiça e publicado no *Boletim da República* e está sujeita a registo na Conservatória do Registo Comercial competente.

ARTIGO 4

Procedimento para a obtenção da declaração

1. Para a obtenção da declaração de utilidade pública as associações que reúnam os requisitos referidos no artigo 2 deste decreto devem redigir um requerimento ao Ministro da Justiça, devendo conter os seguintes elementos:

a) Pedido, nome da associação e do seu representante legal;

b) Indicação da sede social e outros elementos de identificação da associação;

c) Descrição pormenorizada da sua actividade circunscrita ao objectivo social definido na alínea b) do artigo 2 do presente decreto;

d) Menção das autoridades públicas com as quais a associação coopera.

2. Para assinatura do pedido é suficiente a do representante legal da associação.

3. O requerimento deve estar acompanhado dos documentos seguintes:

- Prova do reconhecimento específico da associação nos termos da lei;
- Prova da existência das relações de cooperação da associação com a Administração Pública;
- Prova de qualidade de representante legal da associação.

4. A prova mencionada na alínea b) do número anterior consiste na apresentação do acordo escrito entre a associação e a Administração Pública, se existir contrato escrito, ou relatório escrito assinado pelo representante legal da associação e a Administração Pública, descrevendo pormenorizadamente as actividades de cooperação existente.

5. A prova da qualidade de representante legal da associação consiste na apresentação de uma Acta da Assembleia Geral dos Associados, na qual se especifica a eleição do seu representante legal.

ARTIGO 5

Momento da declaração da utilidade pública

1. As pessoas que prossigam os fins previstos na alínea b) do artigo 2 do presente decreto e que reúnam todos os requisitos nele estabelecidos podem requerer em simultâneo o pedido de declaração de utilidade pública.

2. As associações já existentes e que pretendem prosseguir fins previstos no presente decreto e obedeçam aos requisitos nele fixados, podem requerer a alteração do pacto social, anexando os novos estatutos e requerendo a declaração de utilidade pública.

ARTIGO 6

Isonções fiscais

As associações de utilidade pública gozam das isenções fiscais seguintes:

- Contribuição Industrial;
- Sisa, sobre a aquisição de imobiliários pelas entidades a que se refere o presente decreto, quando exclusivamente destinados à prossecução dos objectivos da associação para os fins a que se destina a associação de utilidade pública;
- Imposto de selo, devido pelo registo da associação ou alteração dos seus Estatutos; e
- Quando, posteriormente, os bens passarem para terceiros, estes novos adquirentes não beneficiam de isenções fiscais.

ARTIGO 7

Obrigações da Administração Pública

Constitui obrigação da Administração Pública colaborar com as associações susceptíveis de obterem a declaração de utilidade pública, procedendo, nos termos do presente decreto, às diligências necessárias.

ARTIGO 8

Obrigações das associações de utilidade pública

Constituem obrigações das associações de utilidade pública, para além das que constem dos respectivos estatutos ou da lei:

- Enviar anualmente ao Ministério do Plano e Finanças e ao Tribunal Administrativo o relatório e as contas do exercício findo;
- Prestar informações solicitadas pelo Ministro da Justiça, pela entidade que superintende na sua área de actividade principal ou a quem estes delegarem;
- Colaborar com o Estado e com as autarquias locais na prestação de serviços nos termos definidos nos seus estatutos;

d) Ceder as suas instalações para a realização de actividades afins quando solicitadas pelo Governo ou pelas associações da mesma natureza, na condição de se repor a instalação cedida no estado anterior ao do uso pela entidade solicitante.

ARTIGO 9

Cessação dos efeitos de declaração de utilidade pública

1. A declaração de utilidade pública cessa nos casos seguintes:

- Com a extinção da associação;
- Por decisão da entidade competente para a declaração, caso se verifique algum dos pressupostos legais para tal.

2. Da decisão da autoridade competente para cessação da declaração de utilidade pública cabe recurso contencioso administrativo, nos termos estabelecidos na lei.

3. As associações que tenham perdido o estatuto de utilidade pública, podem readquiri-lo, sempre que preencham os requisitos legais exigidos para a concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre o momento da perda desse estatuto.

ARTIGO 10

Associações já reconhecidas de utilidade pública

As associações que à data da publicação do presente decreto tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública mantêm essa categoria, devendo, porém, obedecer às disposições deste Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Decreto n.º 38/2000

de 17 de Outubro

No que concerne à política do Governo de facilitar o movimento de visitantes estrangeiros a Moçambique, vem sendo necessidade flexibilizar os procedimentos administrativos para a concessão de vistos de entrada no País. Nesse sentido, impõe-se a introdução de uma nova modalidade de visto.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o visto de fronteira a ser concedido pelas entidades competentes ao cidadão estrangeiro que pretenda se deslocar à República de Moçambique, válido por uma única entrada e permanência por período de trinta dias prorrogáveis até sessenta.

Art. 2. O visto de fronteira é concedido ao cidadão estrangeiro proveniente de países onde não haja embaixadas ou representações consulares moçambicanas.

Art. 3. Ao cidadão estrangeiro proveniente de países onde existam Embaixadas ou Representações Consulares Moçambicanas, poderá ser concedido o visto de fronteira, mediante o pagamento adicional de 25% sobre a taxa global fixada pelo artigo 5 do presente decreto.

Art. 4. Ao cidadão estrangeiro que venha ao País em viagem de carácter turístico ou recreativo, que não tenha obtido o visto turístico, poderá ser concedido o visto de fronteira.

Art. 5. A taxa pela concessão do visto de fronteira é fixada em:

Taxa	Sobre-taxa	Taxa global
240 000,00MT	60 000,00MT	300 000,00MT

Art. 6. A taxa de prorrogação do visto de fronteira é fixada em:

Taxa	Sobre-taxa	Taxa global
120 000,00MT	30 000,00MT	150 000,00MT